SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000369-30.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: ALBERTINA ALVES CARAN
Requerido: MAGAZINE LUÍZA S/A e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

ALBERTINA ALVES CARAN ajuizou ação de reparação por danos morais e materiais contra MAGAZINE LUIZA S/A e BANCO BRADESCO S/A. Em apertada síntese, alega a Autora ter realizado a compra de um televisor SMART TV QLED CURVE 55 SAMSUNG 4K ULTRA HD CONVERSOR DIGITAL 4 HDMI 3 USB, pela internet, supostamente a loja era a MAGAZINE LUIZA, com emissão de boleto pelo banco Bradesco. Ocorre que, no dia seguinte em que a autora realizou o pagamento do boleto na loja física da primeira ré, constatou pelo site que não havia nenhuma compra em seu CPF, evidenciando a fraude do boleto mencionado. Desta forma, pleiteia a condenação das rés a título de dano moral no valor de R\$ 4.887,00 (quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais) e de danos materiais no valor de R\$ 1.629,00 (mil seiscentos e vinte e nove reais).

Os requeridos apresentaram contestações (fls. 43/67 e 75/88) arguindo ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido pela ausência de responsabilidade pela fraude de que foi vítima a autora.

Houve réplica (fls. 117/120).

Instadas à especificação de provas (fl. 121), as partes demonstraram concordância com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes, nos autos, todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

A preliminar de ilegitimidade se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Trata-se de ação em que a autora alegou que efetuou a compra de uma televisão no valor de R\$ 1.629,00, no Saldão na Internet do Magazine Luiza, efetuando o pagamento através de boleto bancário emitido em nome do Banco Bradesco.

Todavia no dia seguinte ao consultar o site, contatou que não havia nenhuma compra registrada em seu nome, tendo sido contatado que fora vítima de fraude.

O pedido é improcedente.

Não detecto diante dos fatos demonstrados pela autora qualquer ilicitude por parte das rés, restringido-se toda situação a ilicitude cometidas por terceiros fraudadores, aliado ao descuido da própria autora quando da aquisição do aparelho celular.

A própria autora, no relato inicial, afirmou que apenas consultou o site da primeira requerida após o pagamento do boleto bancário, quando obteve a informação de que não existia compra em seu nome junto à referida requerida, não resultando, portanto, falha na segurança no site da ré, mas sim fraude perpetrada por terceiro que criou site falso.

Nesse diapasão, a autora não teve a cautela que se fazia necessária ao realizar a compra pela internet, apenas efetuando a conferência após o pagamento do boleto bancário. Ademais, a autora deveria ter, no mínimo, desconfiado dos "descontos" que eram oferecidos.

A situação configura a negligência da autora, não havendo qualquer ilicitude no proceder das requeridas o que afasta o dever de indenizar tanto materialmente como moralmente o consumidor.

A rigor o caso remonta a hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação que exclui o dever da ré de indenizar o autor, na forma do art.14 § 3°, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde,independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ressalta-se, que nos dias atuais, é notório e de conhecimento de todos a existência de sites falsos, sobretudo aqueles que anunciam preços que são incompatíveis com a realidade do mercado, especialmente quando o pagamento é feito por boleto, o que sinaliza a prática da fraude, se não houver outros meios à disposição do consumidor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA